



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720348/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.592 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria CP: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.
Recorrente BEMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/01/2009

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. CRÉDITO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.319.726-8, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – parte patronal – aferição indireta, bem como aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais – parte da empresa, a contribuição do transportador autônomo, bem como a contribuição da empresa para o SAT, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 35 a 39, com período de apuração de 01/2005 a 12/2008, conforme Termo e Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 40 e 41.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/12/2010, conforme AR, de fls. 223.

O contribuinte apresentou sua defesa, em data ilegível, as fls. 229 a 267, acompanhada dos documentos, de fls. 268 a 298.

A impugnação foi considerada parcial e tempestiva, fls. 299.

O crédito foi desmembrado, conforme documentos, de fls. 311 a 318, e foram transferidos desse lançamento para outros levantamentos C1 – CONT IND 2005; E1 – SEG EMPREG 2005; T1 – TRANSP AUT 2005.

Desta forma, permaneceram nesse PAF os levantamentos A – SEG EMP ARBITRADO; DAL – Diferenças de Ac. Legais.

A DRJ/BHE baixou os autos em diligência, despacho, de fls. 349 e 350.

O agente lançador, em atendimento a diligência, elaborou a Informação Fiscal – IF, de fls. 368 a 370.

A empresa impugnante foi cientificada da diligência, AR, de fls. 374 e 375.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-44.754 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 22/05/2013, fls. 377 a 389.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, pela exclusão do valor de R\$ 26.029,85, da base de cálculo da competência 03/2005, deste crédito.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 24/06/2013, conforme AR, de fls. 396 e 397.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 398 a 414, considerado, recebido, em 16/07/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 398, bem como em razão da remessa postal datada, de 16/07/2013, envelope, de fls. 415 e 415, desacompanhado de qualquer documento, salvo o envelope citado.

Preliminar.

- que meros indícios não podem ser base para lançamento fiscal, não podendo prosperar a consideração fiscal de que suprimentos de caixa não identificados sejam considerados pagamentos a empregados e portanto base de cálculo da contribuição;
- que a contabilidade da empresa foi considerada idônea e regular, não havendo justificativa para o arbitramento, sendo dever do fisco provar a base do lançamento em respeito ao princípio da verdade material;
- que o fisco partiu de um único indício saldo credor da conta caixa para considerar tudo base de cálculo da contribuição, porém base de cálculo da contribuição previdenciária não é a receita recebida, mas sim a remuneração do trabalhador, transcreve um precedente do STJ e várias dos antigos CC's, bem como PBC;RC, pedindo a declaração de nulidade ao AI 37.325.293-5;
- que ocorreu a decadência das contribuições lançadas até 27/12/2005, uma vez que a recorrente foi cientificada do lançamento em 27/12/2010 e houve a antecipação do pagamento em todas as competências impondo-se a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que o tributo decorre de lançamento por homologação.
- Dos pedidos: a) que os valores decadentes sejam excluídos, aplicando-se o artigo 150, § 4º, do CTN.

Devido a alegação da decadência deixei de sumariar o restante da peça recursal e não analisarei a preliminar de nulidade em razão de lançamento "indiciário", o voto esclarecerá a questão.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso e o encaminhou ao CARF, fls. 417.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 20/03/2014, Lote 01, fls. 418.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Decadência.

A decadência embora leve o julgamento a solução de mérito, como antecedente lógico merece apreciação em primeiro plano e assim o faço

Verifiquei que assiste razão a recorrente o crédito, as fls. 27, registra pagamento para as competências 01/2005 a 12/2005, com o código GPS 2100.

Por outro lado, o lançamento se deu, em 27/12/2010, AR, de fls. 223, bem como o tributo é da modalidade lançamento por homologação, veja o que diz o STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN

Assim sendo, podemos fixar o marco inicial para a validade do lançamento como sendo o dia 28/12/2005, retroagindo-se cinco anos a partir do lançamento.

Da observação da planilha, de fls. 54 verso, BANCO REAL – LANÇAMENTO RETIRADOS DOS DOCUMENTOS DE CAIXA E LIVRO RAZÃO 2005, o último lançamento datado para a competência dezembro, ocorreu em 27/12/2005, para o BANCO BRADESCO – LANÇAMENTO RETIRADOS DOS DOCUMENTOS DE CAIXA E LIVRO RAZÃO 2005, fls. 59, verso o último lançamento datado para a competência dezembro, ocorreu em 23/12/2005.

Logo, para os dois casos o último lançamento refere-se a situações que ocorreram já dentro do prazo decadencial, o lançamento só seria válido para fatos geradores ocorrido a partir de 28/12/2005, como, acima, ficou consignado.

Lembro, por oportuno que a Súmula nº 99, do CARF aplicável ao caso e a seguir transcrita, determina que o pagamento parcial efetuado pelo contribuinte aplica-se a rubrica não incluída na base de cálculo.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Essa é a razão pela qual não analisei a preliminar de ser lançamento baseado em mero indícios, bem como por que deixei de sumariar o restante da peça recursal.

Assim com esses esclarecimentos acolho a alegação de decadência em relação ao período de 01/2005 a 12/2005, no que se refere ao levantamento A – SEG EMP ARBITRADO, não sendo analisadas as demais alegações, pois desnecessário.

Existe, ainda, no crédito um levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais relativamente a competência 10/2005 e 12/2005, ambos com valor irrisório, respectivamente R\$ 0,02 e R\$ 0,01.

Pode-se concluir da análise do documento Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 23, que a diferença lançada para a competência 10/2005 é oriunda de uma das seguintes competências 04/2005 a 09/2005, pois essas competências foram recolhidas com atraso na competência 10/2005.

No que tange ao DAL da competência 12/2005 esse pode ser oriundo das competências 05/2005; 06/2005 e 11/2005, pois essas foram recolhidas em atraso na competência 12/2005.

Evidente, assim, que a decadência estende-se ao levantamento DAL, pois todos as competências originais que poderiam gerar a diferença estão decadentes.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, em decorrência do reconhecimento da decadência.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

ANEXO AO ACÓRDÃO MPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - CASCAVEL

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09.1.03.00-2008-01137-9

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 05.683.251/0001-31	
NOME EMPRESARIAL/NOME: COUFORT - COMERCIO DE COUROS LTDA - ME	
ENDEREÇO: AV SAO PAULO, 987	COMPLEMENTO: SALA 02
BAIRRO: CENTRO	UF: PR
MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IGUAÇU	CEP: 85.929-000
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
IRPJ	01/2006 a 12/2007
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/2005 a 12/2007
SIMPLES	01/2005 a 12/2006
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
SILVINO DE OLIVEIRA LARA	00000889 / 0118202 SUPERVISÃO
ELIEL ROSA FERNANDES	01171621 / 1369974
ENCAMINHAMENTO	
<p>Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.</p> <p>Este Mandado deverá ser executado até 03 de Abril de 2009. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.</p> <p style="text-align: center;">Cascavel, 04 de Dezembro de 2008.</p> <p style="text-align: center;">M P F E N C E R R A D O</p> <p style="text-align: center;">CLAIR MARCOS LARSEN - Matrícula: 01221509 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF CASCAVEL</p> <p style="text-align: center;">Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007</p>	
<p>1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável.</p> <p>2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:</p> <p style="text-align: right;">Telefone : (45) 32193100</p> <p> Chefe de Equipe: SILVINO DE OLIVEIRA LARA</p> <p> Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL,, 1289 - Bairro: CENTRO - CASCAVEL - CEP.: 85.801-901</p>	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs	
MPF prorrogado até: 02 de Junho de 2009.	
MPF prorrogado até: 01 de Agosto de 2009.	
MPF prorrogado até: 30 de Setembro de 2009.	

Processo nº 10630.720348/2010-34
Acórdão n.º **2803-003.592**

S2-TE03
Fl. 425

CÓPIA